

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2020

Apensados: PL nº 3.584/2020, PL nº 3.646/2020 e PL nº 3.803/2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para aumentar em um terço as penas dos crimes previstos nos artigos 171, 299 e 313-A, do Código Penal, quando cometidos mediante fraude ao auxílio emergencial, e determinar restituição em dobro do valor recebido.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **3.186/2020**, de autoria da Deputada Ariana Ventura e outros, pretende alterar a Lei nº 13.982/2020 para aumentar em um terço as penas dos crimes tipificados nos arts. 171, 299 e 313-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando forem cometidos mediante fraude ao auxílio emergencial, além de determinar a restituição em dobro do valor recebido.

A esta proposição foram apensadas outras propostas legislativas:

- a) PL nº **3.584/2020**, de autoria do Deputado Helder Salomão e outros, que *“altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que institui auxílio emergencial durante o período de calamidade decorrente do coronavírus (COVID-19), para garantir o pagamento a trabalhadores recém demitidos ou horistas e dá outras providências”*;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213517030600>

CD213517030600*

- b) PL nº **3.646/2020**, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo e outros, que “*altera a Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, onde pune-se a má-fé de beneficiário que fez a apropriação indevida do auxílio emergencial*”; e
- c) PL nº **3.803/2020**, de autoria do Deputado Guiga Peixoto e outros, que “*altera a Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, a fim de prever causa de aumento para crimes de estelionato, falsidade ideológica, certidão ou atestado ideologicamente falso, falsidade material de atestado ou certidão, peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, bem como, determinar a restituição de valores recebidos indevidamente, quando a conduta tiver impacto sobre as medidas excepcionais de proteção social decorrente do período de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19)*”.

Os projetos, distribuídos a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ao incluir a Assistência Social como um dos tripés da seguridade social brasileira, a Constituição Federal de 1988 erigiu essa importante política pública a um direito social no mesmo patamar da saúde e da previdência social.

Consoante o art. 203 da Lei Maior, a assistência social é uma política não contributiva que será prestada a quem dela necessitar, a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social. Importante ressaltar que a referida política não se traduz apenas na transferência de renda, mas é



CD213517030600

estruturada como uma rede de proteção social que pode ser acionada por qualquer cidadão que necessite dessa proteção estatal.

Em cumprimento à disposição constitucional contida no inciso V do mencionado art. 203, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) garante transferência substitutiva de renda no valor de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que não têm condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.

Igualmente, com fundamento na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, o estado brasileiro realiza transferência complementar de renda para mais de 14 milhões de famílias brasileiras em situação de pobreza e de extrema pobreza, em especial aquelas que contam com crianças, adolescentes, gestantes e lactantes em sua composição.

A eclosão da pandemia do novo coronavírus trouxe a necessidade de imediata interrupção das atividades produtivas e de outras consideradas não essenciais. Ainda em março de 2020, o Congresso Nacional, de forma célere, aprovou a concessão de auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para contribuir para a subsistência de milhões de trabalhadores brasileiros que tiveram perda ou corte de renda em razão da necessária adoção de medidas de contenção como forma de diminuir a propagação do vírus SARS-CoV-2. Inicialmente previsto para vigorar por 3 (três) meses, foi estendido por igual período.

A Lei 13.982, de 2020, que regulamentou a concessão dessa transferência emergencial de renda, estabeleceu critérios claros para sua concessão e, em razão da necessidade de distanciamento social e consequente diminuição da mobilidade nas cidades, adotou plataforma digital desenvolvida em tempo recorde para que o público-alvo do benefício pudesse realizar seu cadastro.

Cabe ressaltar que, de setembro a dezembro daquele ano, foi pago o auxílio emergencial residual, instituído pela Medida Provisória nº 1.000,

CD213517030600*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213517030600>

de 2 de setembro de 2020, no valor de R\$ 300,00, pago em quatro parcelas, a um contingente menor de beneficiários.

Em agosto de 2020, o Auxílio Emergencial contava com 66 milhões de beneficiários. Segundo a PNAD Covid-19, metade da população brasileira morava, naquele período, com alguém que recebia a referida transferência de renda¹. Em 2020, cerca de 300 bilhões de reais foram pagos a título de auxílio emergencial, tendo representado 57,71% das despesas orçamentárias em 2020.

Necessário registrar que, com o recrudescimento da pandemia, foi instituído, pela Medida Provisória 1.039, de 18 de março de 2021, o auxílio emergencial de 2021, a ser pago em quatro parcelas para aqueles que já foram beneficiários das transferências de renda anteriores, cujos valores variam de R\$ 150,00 a R\$ 375,00, limitado a um beneficiário por família. Ademais, foram estabelecidas regras mais rígidas para sua concessão.

Com efeito, o auxílio emergencial tem sido fundamental para mitigar os efeitos econômicos da pandemia na vida das famílias mais vulneráveis. Importante registrar que sua concessão contribuiu para que a queda no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro fosse menor do que o esperado por autoridades monetárias e especialistas.

Todavia, como destacado nas justificações de projetos de lei em apreciação, tanto a mídia quanto os órgãos de controle noticiaram a ocorrência de fraudes com vistas ao recebimento do auxílio emergencial. Em muitos casos, servidores públicos das três esferas de governo se candidataram indevidamente ao recebimento do amparo assistencial ou mesmo contribuíram com terceiros para a liberação do benefício a pessoas que não atendiam aos critérios definidos em lei para seu recebimento.

Nesse sentido, consideramos meritórias as proposições ora em apreciação, que visam punir com mais severidade os ilícitos praticados em relação ao auxílio emergencial.

Sem dúvida, a proposta contida no PL 3.584, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Helder Salomão mostra-se meritória. Todavia,

1 Informação obtida no sitio da internet <https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-avaliacao-do-auxilio-emergencial-parte-1>. Acesso em 27.05.2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213517030600>



* CD213517030600

entendemos que questões relativas à ampliação dos beneficiários do auxílio emergencial deverão ser discutidas no âmbito da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que “Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Por todo o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.584, de 2020, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.186/2020, 3.646/2020 e 3.803/2020, **na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2021-6698



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213517030600>



* C D 2 1 3 5 1 7 0 3 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2020

Apensados: PL nº 3.584/2020, PL nº 3.646/2020 e PL nº 3.803/2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para criar causa de aumento de pena para diversos crimes, quando praticados em detrimento de beneficiário de auxílio emergencial ou para obtenção indevida, para si ou de outrem, de vantagem ou benefício legal concedido em período de calamidade pública, e para determinar a restituição em dobro do valor indevidamente recebido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para criar causa de aumento de pena para diversos crimes, quando praticados em detrimento de beneficiário de auxílio emergencial ou para obtenção indevida, para si ou de outrem, de vantagem ou benefício legal concedido em período de calamidade pública, e para determinar a restituição em dobro do valor indevidamente recebido.

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 6º-A. Aumentam-se de um terço até a metade as penas dos crimes previstos nos artigos 171, 299, 301, 302, 312, 313-A, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando forem praticados em detrimento de beneficiário de auxílio emergencial ou para obtenção indevida, para si ou de outrem, de vantagem ou benefício legal concedido em período de calamidade pública, reconhecida na forma da Lei.

Art. 6º-B. O beneficiário que, comprovadamente de má-fé, receber indevidamente auxílio emergencial, deverá restituir os valores em dobro.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213517030600>

CD213517030600*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2021-9583



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213517030600>

